

2.º	PUBLI- TADO NO D. O. U.
C	De 18 / 20/2000
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

442



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011192/98-33

Acórdão : 202-12.395

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.240

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para a exclusão da responsabilidade da infração, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. COMPENSAÇÃO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.011192/98-33

Acórdão : 202-12.395

Recurso : 112.240

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo Relatório de fls. 37/39:

"Trata o presente processo de denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 01/07, referente à parcela, não paga, vencida em 10/09/1998, no valor de R\$13.809,05, com títulos da dívida pública.

Dentre outros documentos, foram anexadas as seguintes cópias: 1 - um documento nomeado de Apólices da Dívida Pública, à fl. 22; 2 - demonstrativo com cálculos de atualização de valores dos referidos títulos da dívida pública, à fl. 23; 3 - DARF, não pago, referente à Cofins, apurada em 08/1998, no valor de R\$13.809,05, às fls. 20/21; 4 - 21ª e 24ª alterações contratuais, às fls. 10/19.

Às fls. 25/26, encontra-se a decisão denegatória da DRF- Curitiba.

A contribuinte apresentou tempestivamente a sua *manifestação de inconformidade*, às fls. 29/35, por intermédio do seu representante legal, estabelecido pelo instrumento de mandato de fl. 08, onde alega, em síntese, que:

- o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/1996, é pressuposto mediato de validade de toda a legislação tributária, por sua natureza de lei complementar (art. 146 da Constituição Federal), sendo que o seu art. 170 não limita a natureza ou origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas condicionando que estes sejam líquidos, certos e exigíveis, por isso, não pode a Administração, inclusive por intermédio de mera instrução normativa, fazer restrições e impor limites ao direito de compensação, assegurado ao contribuinte por lei complementar, sob pena de violação de garantia constitucional (art. 5º, II);
- logo, se a lei hierarquicamente superior (CTN - natureza complementar) não restringe a compensação de tributos com créditos de qualquer origem, não está o legislador ordinário autorizado a fazer a restrição e, tampouco, a administração a fazê-lo na via administrativa, como ocorreu no caso dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.011192/98-33
Acórdão : 202-12.395

- à vista do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no preexistente artigo 170 do CTN;
- por ser a compensação tributária prevista em norma geral de direito tributário, somente poderia ser disciplinada mediante lei complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, inciso III, da CF;
- portanto, não procede a autoridade reclamada basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 8.383/1991, uma vez que o referido direito está previsto no artigo 170 do CTN, combinado com o artigo 146, III da CF, que estabeleceu novos marcos, rumos e limites ao referido dispositivo legal;
- assim, uma vez que o direito à compensação, previsto pela legislação complementar, por ainda não regulamentado e por deixar de especificar e muito menos restringir a natureza do crédito a ser compensado, deve ser considerado como um instituto de índole eminentemente civil, nos termos do artigo 1009 do Código Civil, que prevê a coexistência de débito e crédito para que seja formalizado;
- quanto à natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública, face à análise sistemática dos artigos 5º, XXXVI; 21, VII e IX; e 37 da Constituição Federal (CF/1988), conclui-se que representam uma dívida especial contraída pela União, passando a representar a partir de seu vencimento, a própria moeda corrente, tanto que vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatas;
- assim, pode o referido título valer como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente;
- o único benefício autoconcedido à União, à época, é que o resgate dos títulos emitidos em garantia do empréstimo fosse efetivado após determinado tempo já transcorrido, devendo o pagamento ocorrer em moeda corrente à época do resgate, corrigido ou atualizado monetariamente, sendo que, fluído o termo *ad quem*, equipara-se este, para todos os efeitos, àquele dinheiro que emprestou à União antecipadamente, tendo como vantagem financeira, a atualização monetária pertinente;
- a decisão impugnada revela-se injurídica, ilegal e inconstitucional, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011192/98-33
Acórdão : 202-12.395

vista que a reclamante utiliza-se dos meios pertinentes para ver operada a compensação a que tem direito;

- assim, as Apólices da Dívida Pública valem como se dinheiro fossem perante a Fazenda Pública Federal, devendo ser liquidadas de imediato, como meio de pagamento ou compensação;
- que o reconhecimento do crédito da contribuinte pela Administração não materializa ato discricionário; tanto que se verifique a exigibilidade das dívidas, que sejam líquidas e certas e que exista reciprocidade das obrigações, a autoridade administrativa tem o poder-dever de emitir o ato declaratório da compensação (*caput* do art. 37 da CF/88);
- ao denunciar espontaneamente os débitos e propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação tributária, pretende a contribuinte a extinção integral por compensação ou pagamento da obrigação, haja vista que os referidos títulos valem como se fossem dinheiro, de modo que, no caso, não há que se cogitar de atraso passível de indenização moratória;
- diante do exposto requer que seja recepcionada e encaminhada a presente reclamação à DRF - Foz do Iguaçu para regular processamento, sob os efeitos do artigo 151, III, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN e julgada procedente, reformando-se a decisão denegatória impugnada para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multa e mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária (art. 156, II, CTN)."

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela, por falta de previsão para efetuá-la nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante decisão assim ementada:

“Ementa: COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Incabível a compensação, de que trata o art. 170 do CTN, envolvendo Títulos da Dívida Pública por falta de previsão legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011192/98-33
Acórdão : 202-12.395

O pagamento é condição indispensável para a caracterização da denúncia espontânea, não havendo autorização legal para que seja substituído por pedido de compensação.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este Conselho (doc. fls. 46/61), que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011192/98-33
Acórdão : 202-12.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho, que pacificamente já firmou jurisprudência sobre o assunto.

Em relação à denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Apólices da Dívida Pública.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais, venho adotar as razões de voto da lavra do ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski:

“Apesar de discutir, nos autos, sobre a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito e a autenticidade de tais Apólices, o ponto fulcral da questão repousa na possibilidade ou não de compensação, vez que os aspectos de autenticidade, certeza e liquidez das Apólices em questão não são passíveis de serem discutidas em sede de processo contencioso administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos foi implementada pela Lei nº 8.393/91.

O art. 66, § 1º, citada lei estabelece que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”

Relativamente ao art. 170 do CTN, ele é meramente autorizativo em relação à edição de lei concessiva de compensação e, por seu turno, a Lei nº 8.393/91 não previu a compensação com títulos da dívida pública.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011192/98-33
Acórdão : 202-12.395

Portanto, não cabe, em sede de contencioso administrativo fiscal, ser autorizada a compensação pretendida, independente da legitimidade, ou não, das apólices apresentadas."

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS